



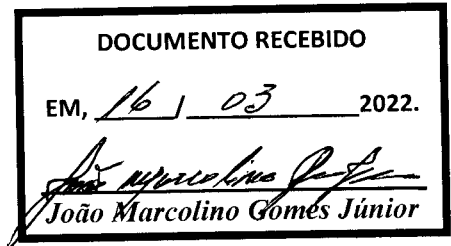
Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 16 de março de 2022.

Of. nº 030/2022.

A Sua Senhoria o Senhor
João Marcolino Gomes Júnior
Ex-Prefeito do Município dos Barreiros
N E S T A.



Assunto: **Notificação (Faz)**

Prezado Senhor,

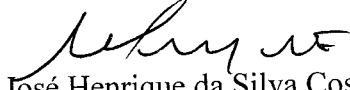
O Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente comunicar que encontram-se nos anais desta Casa Legislativa, para a análise e votação, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros – Exercício Financeiro do ano de 2004– período que teve Vossa Senhoria, como Chefe do Executivo Municipal dos Barreiros, conforme Decisão do TCE, em anexo.

Portanto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) que assim prescreve: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes*”. Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para os fins de direito.

Posto Isto, e em homenagem a citada Norma Constitucional, assinalo-lhe o prazo peremptório de **15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para apresentação, se quiser, de defesa escrita e juntar documentos que entender necessários para tal, ao Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado, nos autos do PROCESSO TC Nº 0530042-3, exercício 2004, cujo inteiro teor da deliberação segue em anexo. Informamos que toda a documentação da supramencionada Prestação de Contas, encontra-se a disposição de Vossa Senhoria para consulta no site do TCE-PE, caso seja do seu interesse.

Sendo o que ora se apresenta, manifesto protestos de apreço e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 23 de março de 2022.

Of. nº. 034/2022.

A Sua Excelência o Senhor
Manoel Messias Germano dos Santos Filho
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
N E S T A.

Assunto: Encaminha cópias processuais do TCE-PE

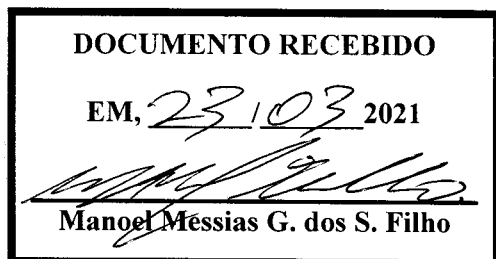
Senhor Vereador,

Por este expediente, encaminho-lhe cópias do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos **PROCESSOS TCE-PE** números: 0430061-0; 0530042-3; 19100265-3 e 20100404-5, juntamente com as Defesas Administrativa dos interessados, relativos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2003, 2004, 2018 e 2019, respectivamente, para apresentação de *PARECER*, no prazo regimental.

Outrossim, informamos que a referida conta será julgada no dia 29 de março do ano em curso.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS/PE, VEREADOR JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COSTA.

Referência: Ofício nº 029/2022, datado de 16 de março de 2022.

JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR, brasileiro, empresário, Ex-Prefeito do Município de Barreiros/PE no período de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, portador do RG nº. 1.206.141 SSP/PE e do CPF nº. 148.988.024-00, residente no Loteamento Gameleira, Quadra I, Lote 1314, São José da Coroa Grande, Barreiros/PE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus Advogados infra assinados, constituídos por meio do instrumento procuratório anexo, apresentar **DEFESA** com relação à Prestação de Contas do **exercício de 2004**, conforme abaixo relatado, para, ao final, requer a **APROVAÇÃO** das mesmas, por parte dessa Casa Legislativa:

O requerente recebeu Notificação da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barreiros/PE, para apresentação de defesa escrita em relação ao julgamento a ser feito com relação à **Prestação de Contas do exercício de 2004**, período em que o ora requerente exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

A) DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004:

De início, cabe alguns esclarecimentos a essa Casa Legislativa.

Houve o extravio dos autos físicos do **Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2004**, oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco/PE.

O julgamento a ser efetivado, assim, deve levar em consideração que não existem mais os elementos de prova de

todos os gastos e aplicações de recursos públicos que constavam no procedimento administrativo.

Portanto, há uma mitigação na análise das contas, ante a falta dos autos físicos, mas apenas reprodução do pronunciamento do TCE.

Portanto, a Casa Legislativa não dispõe de mecanismos aptos para acolher as manifestações do TCE, pois há impossibilidade material de analisar os autos do procedimento, de modo que, na verdade, são iliquidáveis as contas, inclusive pelo decurso do tempo com relação ao exercício em análise.

Pois bem, no ano referido, o relatório da análise empreendida pela Auditoria do TCE e o seu Parecer Prévio concluiu pela manutenção de irregularidade em pequenas situações.

Todavia, estas não são suficientes para uma rejeição de contas, mormente pelo decurso do tempo e extravio de autos físicos.

Vejamos:

1. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE PREVISTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL:

Já restou defendido que, por necessidade imperiosa, houve incremento dos serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Assim, as contratações que proporcionaram a alteração dos índices foram decorrentes destes dois segmentos. Já há na defesa precedentes do TCE respaldando a atitude do ora defendente.

Com isso, entende o defendente que resta sanada a irregularidade deste ponto.

2. AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL:

Alude a auditoria empreendida que ocorreram contratações de pessoal durante o exercício financeiro de 2004, em período eleitoral, infringindo, desse modo a legislação pertinente, causando prejuízos ao erário municipal.

Nesse ponto, houve reconhecimento judicial do TJPE pela inexistência de irregularidade na reintegração e contratação do pessoal, por meio de decisão judicial transitada em julgado, de modo que não há que se falar em irregularidade, quando o Poder Judiciário reconhece a legalidade do ato.

Logo, não houve ilegalidade, conforme o Poder Judiciário decidiu.

3. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO PARA O VALOR REPASSADO A TÍTULO DE DUODÉCIMO PELA PREFEITURA, AO LEGISLATIVO:

Já restou demonstrado a plena regularidade dos repasses a título de duodécimo e a inexistência de ilegalidade praticadas pelo ora defendente.

4. NÃO-APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO DA RECEITA MUNICIPAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

Afirma auditoria que “... o percentual a que se refere o art. 212 da Constituição Federal e art. 69 da Lei 9.394/96 (25%) a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino não foi atingido, tendo sido aplicado 21,20%, valor substancialmente inferior ao mínimo exigido”.

Há equívoco da auditoria. No exercício de 2004 a Prefeitura de Barreiros intensificou os investimentos na área de educação do município, na tentativa de aumentar o número de alunos matriculados e melhorar a qualidade do ensino municipal. Tudo para minimizar a taxa de IDEB, bem como dos números do IDEP.

Ad argumentandum tantum, a diferença verificada foi **irrisória**, devendo, por isso, ser desconsiderada.

Isso porque a Lei deve ser aplicada com prudência e bom senso, observando que, muitas vezes, os Municípios não têm como empregar o percentual de 25% na educação, em razão do comprometimento de sua receita com outras exigências constitucionais e legais, tais quais: aplicação de 15% nas ações e serviços públicos de

saúde; repasse do duodécimo, folha de pagamento, previdência, dentre outras.

Cabe, aqui, fazer menção ao julgamento proferido no Processo TC n. 0807444-6, rel. Cons. Ruy Ricardo (voto vencido), quando o Pleno julgou regulares, com ressalvas, as contas do município de Cumaru, com aplicação de apenas **22.9%** na educação.

Eis alguns outros precedentes do TCE:

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0102101-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA (EXERCÍCIO DE 2000).
INTERESSADO(S): SR. HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO(S):
RELATOR(A): AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1431/02

CONSIDERANDO a não-aplicação de 25% das receitas de impostos, incluindo as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo-se o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas incompatíveis com recursos do FUNDEF no valor correspondente a R\$ 50.579,89, passíveis de recomposição ao Fundo;

CONSIDERANDO a utilização de valores referentes a descontos previdenciários dos servidores municipais para outros fins;

CONSIDERANDO a existência de cargos comissionados de Assessor Técnico de Saúde que não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO, contudo, que rejeitar as contas de todo o exercício em face dessas irregularidades seria uma pena desproporcional, notadamente quando não há dano ao erário configurado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2002,
JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Hildemar Alves Guimarães, dando-lhe quitação.

PROCESSO T.C. Nº 9950043-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.
RELATOR: AUDITOR CARLOS PIMENTEL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

CONSIDERANDO que subsistiram irregularidades do tipo:

1-falhas formais nos processos de construção de salas de aula;

2-modalidade indevida de licitação, para aquisição da merenda escolar;

3-publicidade sem acostar conteúdo das peças;

4-aplicação no ensino de percentual inferior ao estipulado no artigo 212 da Constituição Federal (22,5%).

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas não resultaram em débito, mas multa pecuniária ao ordenador;

CONSIDERANDO que a cominação de penalidade pecuniária implicaria em rejeição de todo o processo, com dano desproporcional às falhas cometidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2001:

PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de BETÂNIA a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1998, de acordo com o

disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e DECISÃO T.C. Nº 1687/01 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesa, Sr. Genival Ferreira de Araújo, dando-lhe, em consequência, a quitação.

PROCESSO TCE-PE Nº 1204706-5
SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0921/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204706-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2006, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 654/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0720014-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS BORBA, ROZEANE RAMOS GONÇALVES, MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, RICARDO ARAÚJO TORRES, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, SEVERINO RAMOS MACHADO, JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA E ISABEL LÚCIA

BANDEIRA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I,

parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04;
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 840/2013;
CONSIDERANDO as razões contidas na peça recursal;
CONSIDERANDO que, a despeito da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino ter sido de apenas 22,5%, esta Casa adotava um posicionamento mais pedagógico ao analisar tais gastos, nos exercícios anteriores a 2006, conforme diversos precedentes citados no voto do Relator,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 654/12, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2006, e, reformando o Parecer Prévio do exercício retromencionado, recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito já acima nominado.
Recife, 31 de agosto de 2017. Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal (grifo nosso)

Por fim, chama atenção para a recente decisão do Pleno desse TCE, proferida no dia **27.05.2009**, no **Processo TC 0700957-4, Prefeitura de Olinda**, rel. Adriano Cisneiros, no qual as contas foram aprovadas com aplicação de apenas 22% no desenvolvimento do ensino.

Como o defendente se encontra em igual situação, em vista de tais precedentes pede-lhe seja aplicado o mesmo tratamento, em razão do princípio da isonomia.

O princípio, num primeiro momento, numa interpretação mais apressada, parece apenas estar voltado ao legislador, isto é, àquele responsável pela confecção da lei. Bastaria, para sua plena realização, a garantia de igualdade formal, perante o texto legal. **Não** é verdade. O hermeneuta que assim enxergar a norma estará ignorando por completo um dos mais elevados objetivos do constituinte

de 1988: assegurar a todos **igualdade formal e perante o caso concreto, é dizer, na pronúncia do direito pelo Poder ou órgão competente.**

5. NÃO-APLICAÇÃO NO MÍNIMO EXIGIDO DA RECEITA MUNICIPAL NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE:

Afirma o relatório de auditoria empreendido que o Município de Barreiros não aplicou o percentual mínimo da receita municipal em ações e serviços de saúde, durante o exercício financeiro de 2004.

Todavia, o ilustre técnico ao analisar os dados contábeis apresentados para elaboração do cálculo de aplicação do retromencionado índice, não levou em consideração que a importância relativa aos recursos oriundos de AIH/SAI/SUS, porquanto tratar-se de recursos restituídos pelo Governo Federal ao Município pelos gastos por ele efetuados.

Nesse contexto, deverá a auditoria desconsiderar as deduções que fizera na elaboração dos cálculos, no montante de R\$ R\$ 464.157,05. Com adoção dessa medida os cálculos corretos demonstrarão de forma cabal que o Município de Barreiros aplicou o percentual de **15,82%** de suas receitas em ações e serviços de saúde, cumprindo desse modo, com o percentual mínimo exigido.

Ademais, ainda que permanecesse a aplicação abaixo do percentual mínimo exigido, consoante apontara o relatório de auditoria, ainda assim, há entendimento dessa Corte de Contas, que esse fato não ensejaria razão para rejeição das contas do defendente. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 0910047-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLINDA (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADA: Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
SANTOS ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS
- OAB/PE Nº 22.043, EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ
- OAB/PE Nº 22.157, CLEYSON PEREIRA DE LIMA -
OAB/PE Nº 22.119, ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA -

OAB/PE Nº 17.760, E MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A E OAB/AL Nº 6.200

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o atraso no repasse de contribuições previdenciárias em alguns meses do exercício financeiro de 2008;

CONSIDERANDO o percentual aplicado em Saúde, correspondente a 14,87%, valor próximo ao mínimo constitucionalmente exigido (15%), existindo Pareceres Prévios precedentes, referentes a prestações de contas, opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, ainda que o percentual aplicado tenha sido inferior ao mínimo constitucionalmente determinado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2017,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas da Prefeita, Luciana Barbosa de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de agosto de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador S/MNC(grifo nosso)

Não há ilegalidade, portanto.

6. IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES:

Afirma a auditoria que dentre outras irregularidades de forma, ocorreu fracionamento de licitações objetivando a não realização de procedimento licitatório, ou, para não enquadramento em modalidade superior. Alega, ainda, a equipe de auditoria que a conduta induz o gestor à punibilidade imposta pela Lei Federal nº 8.429/92.

Ora, na presente situação, inobstante as notificações dos técnicos dessa Corte de Contas, o Sr. Relator do Processo, ao prolatar seu voto, descreve: *"Apesar, porém, das graves irregularidades, não há provas que o produto ou o serviço não foram entregues, por isso discordo da imputação de débitos."*

Importa registrar, preliminarmente, que em momento algum o gestor pretendeu evitar a instauração de processo licitatório, ou realizá-lo em modalidades diversas das previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, os fragmentos da afirmativa da auditoria transcritos acima, demonstram de modo inequívoco, que razão não assiste à tentativa do Relatório de punir com improbidade administrativa o gestor, que, em princípio, cometera erro formal, sem características de dano ao erário – crença expressa da auditoria, bem como sem, sequer indícios de dolo ou má fé.

Cumpre-se ressaltar, também, que não se pode pretender aplicar com rigores a Lei 8.666/93 a Municípios em estado de emergência ou de calamidade, como encontrava-se Barreiros, à época, em face das cheias que castigaram o Município e Região, naquele ano, sob pena de provocar danos muito mais graves ao próprio interesse público; deve-se fazer uma interpretação sistemática da Lei, levando-se em consideração princípios administrativos outros, também aplicáveis à espécie.

Todavia, em qualquer circunstância a aquisição seria efetuada de forma direta, através de um processo de dispensa, conquanto amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, conseqüentemente, as empresas escolhidas seriam aquelas com quem efetivamente foram celebrados os referidos contratos. Inobstante haja, na teoria, a possibilidade de ampliar a competitividade entre fornecedores escolhidos para aquisições de bens e prestação de serviços, praticou-se, dentre os escolhidos a obtenção do melhor preço visando ao atendimento da economicidade.

Contudo, mesmo que o procedimento constituísse um erro formal, para se atribuir ao gestor a culpabilidade ancorada no que preceitua a Lei Federal nº 8.429/92, haveria de se ter causado danos ao erário público em decorrência das aquisições efetuadas. Este não foi o caso.

Vale destacar, outrossim, que a irregularidade no fracionamento de licitações feitas pela Administração só se verificaria se o objetivo do fracionamento fosse servir de instrumento de fraude à incidência do Estatuto das Licitações. Eis, a respeito, a opinião de Marçal Justen Filho:

“(...) Seria válida a solução de fracionar a contratação? Em qualquer caso, aplica-se primeiramente o princípio da moralidade. Toda atuação concreta da Administração que envolva condutas moralmente reprováveis não pode ser tutelada. Se o fracionamento for instrumento de fraude à incidência de posturas legais, haverá vício. **O fracionamento, em si mesmo, não é inválido.** Cabe à Administração definir as quantidades a serem adquiridas. A Administração, como qualquer contratante, tem a liberdade para dimensionar os limites da contratação que efetivará. Se a Administração encontra-se em situação de escolher as quantidades a serem adquiridas, poderá deliberar tanto por aquisição de quantidades maiores como menores. Não haverá vício se a Administração optar por aquisição de menores quantidades, através de um número maior de operações. Assim, a Administração pode adquirir uma quantidade maior de produtos e, após ou durante os fornecimentos, realizar novas licitações”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 1998, 5ª ed. p. 195). (grifos nossos)

Esse também é o posicionamento da jurisprudência:

“Improbidade Administrativa. Licitações irregulares. Prefeito e Vice-Prefeito, este cumulando o cargo de Secretário de Obras e Sócio-Gerente das empresas licitantes vencedoras. Ausência de prejuízo para o

município e de enriquecimento para os agentes políticos e as empresas licitantes.

1. O prejuízo do erário deve ser efetivo e restar provado, e não presumido.

2. O julgador, ao aplicar aos agentes da administração pública as pesadas penas da lei nº 8429, de 2.6.1992, deve ter em mente o Princípio da Proporcionalidade, para não cometer injustiça, mormente quando não houve prejuízo algum ao erário e resquício sequer de enriquecimento ilícito de parte dos agentes políticos demandados e das empresas licitantes.

3. A Jurisprudência tem-se orientado no sentido de exigir, em ações populares, a comprovação efetiva do dano, e, estando ausente a lesividade ao erário, e a obra ou serviço concluídos e realizados, a tendência é de considerar improcedentes ações populares promovidas sob o argumento de violação a moralidade administrativa, sobretudo quando presentes vícios formais.

4. Sem lesividade ao erário, não haverá enriquecimento ilícito de parte do agente da administração pública, pois a lesividade é causa do enriquecimento ilícito, e este, consequência daquele.

5. Apelo provido em parte, por maioria. (20 fls.)”

(Apelação Cível nº 597156983, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Redator para acórdão: Celeste Vicente Rovani, julgado em 30/06/1999) (grifo nosso)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO EFETIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - A DESPEITO DE IRREGULAR E ANTIJURÍDICA A CONDUTA DO RÉU, CONCERNENTE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM OBSERVÂNCIA DA PRÉVIA LICITAÇÃO, SE NÃO HOVER A DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL FATO TENHA GERADO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO - DECISÃO QUE SE CONFIRMA.” (TJMG - Apelação Cível Número: 000.250.352-2/00 Comarca: POUSO ALEGRE , julg. Pela 4ª. Câm. Cível, em 05.09.2002).

“Ação Civil Pública. Patrimônio público. Município. Ausência de licitação. Lesividade. Prova. Ex-Prefeito.

Agentes políticos. Remuneração recebida a maior. Parecer do Tribunal de Contas. Devolução. Os agentes políticos, por terem plena liberdade funcional, ficam a salvo de responsabilização por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grave, má-fé ou abuso de poder. **O ato praticado por ex-Prefeito, que não realizou licitação para a aquisição de bens e serviços, na hipótese de não haver prova de dano ao erário municipal, como consequência das omissões verificadas, não autoriza o ressarcimento postulado.** No entanto, procede parcialmente o pedido, para a devolução de valores recebidos a maior pelos agentes políticos, a título de remuneração, quando indicados por elementos técnicos contidos em parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que não foram infirmados por contraprova a cargo dos demandados. Dá-se provimento parcial ao recurso." (TJMG, Quarta Câmara Cível, AC nº 000.288.105-0/00, rel. Dês. Almeida Melo, julg. em 26.09.2002)

Ainda sobre o mister, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**REsp 728341 / SP RECURSO ESPECIAL - 2005/0023173-5
Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA -
06/03/2008- DJe 18/03/2008
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA.
SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO
INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO.
PROVA DO DANO. NECESSIDADE.**

1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ.
2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi

infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11).

4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário.

5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido.

7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de iniciais etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

Assim, para que se possa tachar de irregular a decisão da Administração de fracionar suas aquisições para melhor atender ao interesse público, necessário se faz a demonstração objetiva de que a referida decisão acarretou prejuízo ao erário. Inexistindo, como de fato

inexistem elementos probantes de prejuízos causados ao poder público em decorrência das compras efetuadas, bem como não há, sequer, indícios de que os atos praticados detinham tendências de dolo ou má fé, não caberá, portanto, como insinuam os auditores, a aplicação das penas elencadas no item sob comento.

Registre-se que não foi feita qualquer menção a superfaturamento ou prejuízo ao erário.

Dessa forma, considerando-se que a fragmentação não resultou em prejuízos ao erário e foi racionalmente justificada, requer que se adote decisão idêntica a emitida nos Processos T. C. nº 9801853-0 (Decisão T.C. nº 1443/99, Relator Conselheiro Roldão Joaquim) e 0290069-5.

7. DOAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS EM PERÍODO DE ELEIÇÃO SEM OBJETIVO DE PROMOVER O INTERESSE SOCIAL. INCLUSIVE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA UMA ACADEMIA DE GINÁSTICA.

A auditoria aponta a existência de supostas irregularidades existentes em processo de doações de bens imóveis (terrenos) destinado a habitantes de baixa renda do Município de Barreiros, mesmo existindo Lei Municipal autorizativa datada de 1979.

Trata-se de equívoco dos auditores. O processo de doação em apreço fora executado tendo como base legal uma norma legal aprovada há 25 anos de sua aprovação. Não fora objeto de Lei sancionada em interstício eleitoral, passível de enquadramento nos regulamentos vigentes à época das doações.

Ad argumentandum tantum, anote-se que a auditoria não aponta dano ao erário, desvio de recurso público, malbarateamento ou dilapidação do patrimônio público nem, muito menos, afronta aos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, mesmo existindo irregularidade, se a doação foi efetivada ao amparo de normas aprovadas em data extremamente antecedente ao período em apreço, não há que se falar em rejeição de contas, nem, muito menos, no enquadramento do gestor em crime de improbidade administrativa.

A Lei de licitação tem por objetivo pautar os atos do

administrador público evitando improbidades, observando os princípios esculpidos no art. 37 da CF/88. Destarte, não foi verificado prejuízo ao erário ou afronta ao disposto no art. 37 da CF/88.

Alcançada a finalidade pública, alcançado foi o interesse coletivo. Ora, como se falar em rejeição de contas se os interesses foram satisfeitos?

Eis, pois, julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento administrativo preordenado à realização de uma finalidade de interesse público. Assim, a tese jurídica relacionada à inadequação do regime licitatório da Lei nº 8.666/93 à necessidade verificada em termos concretos de dar início à atividade de exploração do campo petrolífero recém-descoberto de maneira mais rápida e econômica possível, com efeito, encontra suporte fático de acordo com a versão que se sagrou vencedora e admitida pelo Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 8.429/92, ao enunciar os atos de improbidade, distinguiu os mesmos em três grandes grupos: a) os atos que ensejam enriquecimento ilícito em virtude da obtenção, pelo agente ou servidor público, de qualquer vantagem patrimonial indevida, no exercício de suas funções (art. 9º); b) os atos que possam causar lesão ao erário em decorrência de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejassem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das pessoas jurídicas previstas na lei (art. 10); c) atos que, consistentes em ações ou omissões, atentem contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). A referência à conduta culposa no art. 10, da Lei nº 8.429/92, pois, deve ser entendida com a técnica da interpretação conforme a Constituição, equiparando-se a culpa ao dolo no sentido de considerar a primeira na modalidade de culpa gravíssima, equiparável ao dolo. 15. Em se tratando de

imputação relacionada à prática de atos de improbidade administrativa, faz-se necessária a demonstração de que houve ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem quer que tenha concorrido para a realização da conduta, com nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter, que pudesse gerar o enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas indicadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, ou ainda, que violasse os princípios da Administração Pública.

No caso em tela, há duas versões, perfeitamente factíveis relacionadas às circunstâncias das negociações para a aquisição das plataformas P-40 e P-38, sendo certo que numa delas há clara verificação de que não teria ocorrido qualquer tipo de contrariedade ao ordenamento jurídico, eis que não seria exigível a realização da licitação. Tais versões, praticamente equivalentes em termos probatórios, bem como a circunstância de ser indispensável a configuração do dolo como elemento subjetivo relacionado aos atos de improbidade administrativa, impõem que se adote a solução consentânea com o ônus da prova previsto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em outras palavras: os fatos constitutivos do alegado direito não foram devida e suficientemente demonstrados durante a instrução do processo e, desse modo, não poderia a magistrada simplesmente presumir que teria ocorrido fraude à lei, ilegalidade na contratação e desrespeito formal ao disposto no art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

17. Agravo retido conhecido e provido. Apelações conhecidas e providas.

(TRF2, OITAVA TURMA ESPECIAL. Proc. 200151010125889-RJ, APELAÇÃO CIVEL – 379407. Rel. JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator. Julg. 12/12/2006, pub. DJU DATA:21/12/2006 PÁGINA: 57)

Em derradeiro, impende referir que a distribuição gratuita dos bens, *in caso*, os terrenos, por parte da administração pública, ressalte-se, que essas distribuições tinham previsão legal. E que o objetivo era atingir os munícipes carentes, que não tinham condições

econômicas que arcar com a aquisição de terrenos para construção de suas residências que haviam sido totalmente destruídas pelas águas das enchentes que inundaram o Município e região naquele ano.

Outro fato que corrobora os argumentos aqui articulados é que a auditoria não imputa débito, consequência da completa ausência de dano.

Dito isto, resta clarividente que razão na assiste à auditoria quanto a imputação da pecha de improbidade administrativa, porquanto inexistentes fatos justificadores de tais crimes, devendo, portanto, as contas do defendente, serem aprovadas.

8. EXTRAVIO E SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Alude o Relatório de Auditoria empreendido, que na situação em apreço que o Município de Barreiros não dispunha de documentos contábeis diversos, tais como: empenhos, notas fiscais relativas a medicamentos, gêneros alimentícios, abastecimento de combustíveis, bem controle de entrada e saída de veículos.

Nesse contexto, impende referir que com as inundações ocorridas no Município de Barreiros, o prédio-sede da Prefeitura Municipal fora inundado em 2004, por ocasião das retromencionadas enchentes, ficando totalmente submerso, chegando, a água, a atingir o patamar de 2,10m no 1º andar do imóvel.

Imperioso ressaltar, portanto, que do ponto de vista lógico e prático, seria materialmente impossível se ter quaisquer documentos produzidos no térreo da Prefeitura, onde funcionava o setor de contabilidade, salvo, mesmo que em condições precárias de aproveitamento.

Em assim sendo, não há que se falar em culpa do gestor Município, mormente quanto a exigência de apresentar tais documentos que, por infortúnia ocorrência de um fenômeno da natureza, teve retromencionados documentos extraviados e levados pelas águas das enchentes que provocaram a inundação.

In casu, ante a argumentação produzida nos parágrafos precedentes, entende o defendente que a situação deverá ser

considerada com falha formal, porquanto alheia à vontade do gestor de então.

9. DAS IRREGULARIDADES E DOS FORTES INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A auditoria de Obras Públicas desse Tribunal, ao analisar os processos licitatórios e as respectivas obras deles advindas, externou seu posicionamento quanto aos procedimentos licitatórios e contratações celebradas apontando como existentes várias irregularidades.

Abstraindo as anotações da ilustre equipe técnica dessa Corte de Contas, é legítimo afirmar que a auditoria encontrou irregularidades não graves – consoante anotações, que, evidentemente, têm, por analogia, a configuração de erro formal e não de ilicitude. Em assim sendo, ditos registros não ensejariam rejeição das contas do defendente, podendo, quando muito, serem aprovadas com ressalvas.

Importante ressaltar, porque oportuno, que por essa mesma linha de raciocínio, entenderam nossos Tribunais Superiores. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei n. 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. **O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando**

dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n. 99.955/90.

IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; DEcreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido.

VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea c.

VII - Recurso provido. (STJ, REsp 269683/SC; Recurso Especial 2000/0076618-6, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, rel. p/ acórdão Min. Paulo Medina, julg. 06.08.2002, pub. DJ 03.11.2004)

Nesse contexto, considerando que na situação em apreço não se verificou quaisquer desvios de recursos públicos, não ocorrera dolo nem má fé, inexistirá, portanto, em razão disso, razão para se aplicar a punibilidade por improbidade administrativa sugerida pela ilustre equipe técnica desse Egrégio Tribunal.

Finalmente, ainda acerca do assunto em tela, mormente no que pertine à aplicação da sanção de administrativa, à luz do disposto na Lei Federal nº 8.429/92, sem os reais pressupostos insertos no antedito, repetimos decisões do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de

improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, **é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.**

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, **descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário.** A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. **A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a**

falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (STJ, REsp 480387/SP; Recurso Especial 2002/0149825-2, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, julg. 16.03.2004, pub. DJ 24.05.2004)

Dessarte, comprovada a inexistência de dolo, má fé, malversação do dinheiro público, nem tampouco prejuízo ao erário público, requer o defendente que sejam suas contas aprovadas.

10. DOS EXCESSOS APONTADOS:

Por fim, aduz o Relatório de Auditoria empreendido que os ilustres inspetores de obras públicas desse Tribunal auditaram algumas obras, alegando que algumas delas apresentaram excessos ou despesas indevidas.

Contudo, considerando as peculiaridades do assunto em pauta, mormente no que concerne à forma como fora tratado pela auditoria em comento, necessário se faz, portanto, tecer alguns comentários esclarecedores, o que ora passamos a pontuar:

1) RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS.

O Excesso de R\$ 7.014,50 (sete mil, quatorze reais e cinquenta centavos), deveu-se ao fato de a fiscalização somente ter levado em conta a aquisição dos materiais utilizados.

No que concerne à mão de obra utilizada os técnicos dessa Corte de Contas consideraram que todos os serviços foram executados por servidores da Prefeitura Municipal dos Barreiros, sob o regime de administração direta, fato que não procede, mormente por se saber que não havia, à época, funcionários concursados nem contratados para os cargos de pedreiros e servente, nem correlatos.

In casu, ocorreria que tão somente o fato de terem sido os retromencionados serviços executados pela empresa contratada, que simplesmente não fora convidada pelos técnicos de então a participar da vistoria efetivada. que não procede, foi executado pela empresa que simplesmente não foi convidada para que participasse da vistoria.

2) AMPLIAÇÃO E PINTURA DA ESCOLA MARIA JOSÉ VICENTE

A importância de R\$ 6.973,19 (Seis mil, novecentos e três reais e dezenove centavos), considerada como excesso pelos inspetores de obras públicas, ocorreria pelo fato de ter a Prefeitura Municipal de Barreiros, utilizado em suas

planilhas de cálculo, os valores constantes da tabela EMLURB, aceita pelo Tribunal à época.

Todavia, inobstante as demonstrações efetuadas quando das vistorias realizadas, os representantes desse Tribunal não consideraram os boletins apresentados por afirmarem que os serviços foram efetivamente executados de forma direta, quando, na verdade, não o foram.

Finalmente, em face da glosa dos serviços executados os técnicos passaram a considerar, tão somente, os valores correspondentes aos materiais utilizados, razão pela qual resultou o valor considerado indevidamente como excesso.

3) PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS LEÔNIDAS LEMOS E ALTO DA RODOVIÁRIA

Quanto ao valor de R\$ 11.468,46 (Onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), apontado como excesso, também representa mais um lamentável equívoco. A exemplo das situações anteriores o TCE não aceitou o valor correspondente ao BDI contratado, afirmando, apenas por inferência, sem constatação, que as obras em tela não foram executadas pela empresa CORVENTOL, contratada para executar o referido serviço.

Imperioso ressaltar, entretanto, que na situação posta o representante do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não estendera a possibilidade de acompanhamento de vistoria pela referida empresa para que pudesse apresentar sua defesa.

4) RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

Mais um lamentável equívoco do Tribunal, inclusive, na situação em apreço, de forma muito mais ilógica e intransigente, haja vista que o serviço se referia a RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, serviço esse, executado com a utilização de uma máquina motoniveladora, que nivela e corrige as estradas depreciadas.

Todavia, passado um breve tempo, com a utilização ou não, das estradas, ocorrerá um retorno natural dos desgastes, sobretudo no ano de 2004, em que o Município fora severamente castigado pelas chuvas que torrencialmente inundaram todos os recantos, todas as estradas vicinais recuperadas.

Dito isto, seria tecnicamente impossível se passar depois de mais de 6 meses numa estrada vicinal recuperada, que sofreu a ação das chuvas, e ainda assim, se encontrar em perfeito estado de conservação. Mas, lamentavelmente, foi assim os técnicos do TCE, consideraram.

Finalmente, além das incoerências técnicas aqui registradas o TCE, sequer, permitiu que se oferecesse memorial de defesa.

Nesse contexto, impende referir que os serviços em apreço foram efetivamente executados e, em assim sendo, não há que se falar em devolução de qualquer importância, posto que além de executados as estradas foram usadas em benefício da coletividade.

Esse entendimento do Defendente, é consonante com a manifestação dos nossos Tribunais, conforme a seguir transcrito:

REsp 728341 / SP
RECURSO ESPECIAL - 2005/0023173-5
Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA -
06/03/2008- DJe 18/03/2008
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA.
SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. UNDAMENTO
INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO.
PROVA DO DANO. NECESSIDADE.

1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter

sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11).

4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário.

5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido.

7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de iniciais etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

Com as considerações ora prolatadas, conclui-se que razão não assiste ao TCE, caracterizando quando muito, mero erro formal-circunstancial, passível de aprovação das contas do defendente.

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, **REQUER QUE SEJAM APROVADAS AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, rejeitando-se, assim, o Parecer Prévio do TCE.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Barreiros/PE, 23 de março de 2022.

Marco Antonio Camarotti
OAB/PE nº 16.492

Thiago Litwak Rodrigues de Souza
OAB/PE nº 24.198



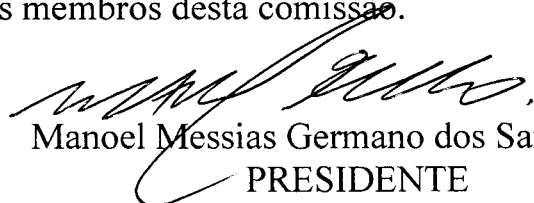
Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

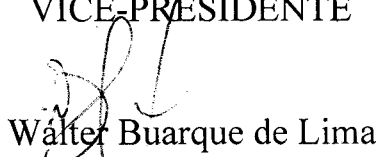
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REALIZADA ÀS 16h00, DO DIA VINTE E NOVE DE MARÇO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MANOEL MESSIAS GERMANO DOS SANTOS FILHO.

Aos vinte e sete nove do mês de março de 2022 às dezesseis horas, reuniram-se nas dependências da Câmara de Veadores dos Barreiros, os Vereadores que compõem esta comissão, sobre a Presidência do Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a reunião. Logo após fez a leitura da Ordem do Dia: Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE Nº 0430061-0, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2003; Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE Nº 0530042-3, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2004; Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE Nº 19100265-3, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2018 e Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE 20100404-5, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2019. Em seguida, o relator nomeado da comissão, Excelentíssimo Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho, apresentou Pareceres e Projetos de Decretos Legislativos, se manifestando contrário ao Relatório do TCE. Logo após, o Presidente colocou em votação os Pareceres e os Decretos Legislativos correspondentes, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a presente reunião e para constar foi digitada a ata que depois de lida e aprovada foi assinada por todos os membros desta comissão.


Manoel Messias Germano dos Santos Filho
PRESIDENTE


Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos
VICE-PRESIDENTE


Wálter Buarque de Lima
MEMBRO



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 25 de março de 2022.

Of. nº. 035/2022

A Sua Excelência o Senhor
João Marcolino Gomes Junior
Ex-Prefeito do Município dos Barreiros – PE.
N E S T A.

DOCUMENTO RECEBIDO

EM, 25/03/2022.


RESPONSÁVEL

Assunto: Notificação


Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Cameral, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência comunicar que esse Poder Legislativo realizará no próximo dia 29 de março do ano em curso, no horário regimental – a partir das 19h00 - o julgamento das Contas relativa ao exercício financeiro de 2003 e 2004, **PROCESSO TCE-PE Nº 0430061-0** e **PROCESSO TCE-PE Nº 0530042-3**, respectivamente, períodos que teve Vossa Senhoria como gestor público.

Isto posto e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO para apresentação de defesa oral, querendo, no Plenário desta Casa Legislativa

No ensejo, manifesto protestos de apreço e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Senhoria, para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE




Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE FINANÇAS E OÇAMENTO.

PARECER Nº 008/2022.

RELATOR: Manoel Messias Germano dos S. Filho

PARECER <u>APROVADO</u>
POR <u>10</u> VOTOS CONTRA <u>0</u> VOTOS
EM <u>29</u> de <u>MARÇO</u> de 2022.

<u>PRESIDENTE</u>

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

INTERESSADO: JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR

I - RELATÓRIO:

Com base na determinação do art. 218, do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta Comissão de Finanças e Orçamento cópia dos CONSIDERANDOS da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) do Processo TC nº 0530042-3 (exercício 2004), em relação à Prestação de Contas do então Prefeito, Sr. JOÃO MARCOLINO DE GOMES JÚNIOR, processo esse relativo ao exercício financeiro de 2004, que julgou irregulares as contas.

Foi o Ex-Prefeito notificado pela Presidência da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, através do Ofício nº 030/2022, tendo apresentado manifestação formal por escrito, rebatendo todas as irregularidades apontadas e pedindo a aprovação de todas as suas contas.

Apesar da faculdade prevista no art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, nenhum Vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta Comissão.

É o Relatório.

II - PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal dos Barreiros/PE recebeu da Presidência desta Casa documentação relativa ao Processo TC nº 0530042-3 (exercício 2004), em relação à Prestação de Contas do então Prefeito, Sr. JOÃO MARCOLINO DE GOMES JÚNIOR, processo esse relativo ao exercício financeiro de 2004.

Com relação à Prestação de Contas do exercício de 2004, apontavam-se diversas irregularidades relativas ao limite de despesa com pessoal, aumento de despesa de pessoal em período eleitoral, repasse de duodécimo, aplicação de recursos do FUNDEF, irregularidades em licitações e ausência de documentos.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Após apresentação de defesa no TCE pelo então gestor, o TCE afastou várias das irregularidades atribuídas, recomendando a rejeição das contas pelas gravidades apontadas nas obras e serviços de engenharia e licitações.

Todavia, pelo teor do julgamento, restaram afastadas irregularidades diversas, sendo o foco do julgamento as obras e licitações do exercício, sem que se tenha em mãos os documentos que embasam tais afirmações do TCE, notadamente porque vários documentos, inclusive das prestações de contas, foram extraviados em virtude de enchentes ocorridas em Barreiros/PE.

O próprio TCE afirmou que as irregularidades “*sozinhas não se configuram como graves*”, porém entendeu que dentro do contexto se tornariam relevantes.

A realidade municipal da época e as fiscalizações realizadas dão margem às conclusões do TCE, devendo o Poder Judiciário investigar os fatos.

Sob o ponto de vista da prestação de contas, e considerando a constatação de que há discussão sobre perda de materiais, entre outros aspectos técnicos, porém com indicação de realização das obras, entendemos não haver causa grave para desaprovação das contas. Assim sendo, não encontramos elementos para rejeição das contas do gestor no exercício de 2004, apesar das considerações descritas pelo TCE, cuja melhor averiguação compete ao Poder Judiciário, até porque não houve qualquer indicativo de malversação de recursos públicos ou nota de improbidade administrativa apresentada pelo TCE.

Ademais, para ser possível a esta Comissão de Finanças e Orçamento eventual pronunciamento sobre as irregularidades apontadas pelo TCE/PE, seria necessário a análise dos relatórios, das auditorias e dos documentos existentes, o que não é possível frente ao extravio dos autos.

Logo, com base na documentação encaminhada para análise, o pronunciamento da Comissão segue elaborado da seguinte forma:

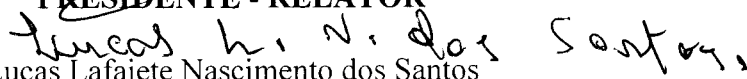
III - CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, esta Comissão emite Parecer recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2004, elaborando-se o Decreto Legislativo, com comunicação ao TCE.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de março de 2022.


Manoel Messias Germano dos S. Filho

PRÉSIDENTE - RELATOR


Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Wálter Buarque de Lima

MEMBRO



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022.



Aprova a prestação de contas de governo do Município de Barreiros/PE, do exercício financeiro dos 2004.


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, usando das suas atribuições legais, definidas nos artigos 218 e 220 da Resolução nº 02/90, de 13.01.90, que estabeleceu o Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros, e acatando parecer do seu Relator, submete à apreciação do Plenário o seguinte

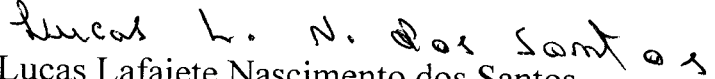
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica afastado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, julgando-se APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2004, PROCESSO TCE/PE nº 0530042-3.

Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 29 de março de 2022.


Manoel Messias Germano dos Santos Filho
PRESIDENTE


Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos
VICE-PRESIDENTE

Wálter Buarque de Lima
MEMBRO

Ata de 3ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal dos Barreiros, em 23 de março de 2022.

Por vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 20h30 (vinte horas e trinta minutos), no Plenário da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, situada na Praça Barão de Gândai, nº 404, Centro, Barreiros/PE (CEP: 55.560-000), realizou-se a Sessão Plenária, sob a presidência do Vereador José Henrique de Silva Costa, à qual compareceram os Vereadores: Cristiano Eduardo dos Santos Nascimento, Genival Gouveia, Leulda Maria Pereira Farias, José Idson Wanderley Batista, Loucas Lofajete Nascimento dos Santos, Manoel José Gomes Ferreira, Manoel Messias Germano dos Santos Filho, Thomas Dantas Bezique Pinheiro, Rafaela Oliveira Lofete Ramos e Wálter Bezique de Lima. O Senhor Presidente, após constatar a presença do quorum regimental, declarou abertos os trabalhos, e, em seguida, (continuou) disse: comunicou aos presentes que a sessão em questão, independente de outros assuntos e pautas a serem tratadas em outra sessão e etc, é destinada a discussão e votação das contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros/PE, referente ao exercício de 2004. O Senhor Presidente perguntou se havia algum representante legal do ex-Prefeito João Marcelino Gomes Júnior que quisesse apresentar algum tipo de manifestação ou defesa oral. Não estando presente o ex-Prefeito João Marcelino Gomes Júnior, não havendo representante legal do mesmo para participar da discussão como defensor, o Senhor Presidente facultou a palavra aos Vereadores presentes que quisessem discutir a matéria na ordem do dia. Não havendo vereador interessado, o Senhor Presidente fez a leitura em Plenário do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, bem como da Proposta de Decreto Legislativo, que opinou pela aprovação das contas do ex-Prefeito João Marcelino Gomes Júnior, relativas ao exercício de 2004. A seguir, o Senhor Presidente José

Henrique de Siqueira Costa, deu início ao processo de ¹⁷⁶ votação, sendo a mesma nominal, submetendo a votação o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e a Proposta de Decreto legislativo, que opinou pela aprovação das contas do ex-Prefeito João Marcolino Gomes Júnior, relativas ao exercício de 2004. Prosseguindo, foram calhidos os votos nominais, sendo, à unanimidade dos presentes, aprovado o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e a Proposta de Decreto legislativo, sendo, por consequência, aprovadas as contas do ex-Prefeito João Marcolino Gomes Júnior, relativas ao exercício de 2004. O senhor Presidente ressaltou a importância do momento, levando-se em consideração o tempo de deliberação sobre o assunto, reforçando a importância da função do Poder legislativo. Ao final, foi anunciado o resultado da votação, que contabilizou 11 (onze) votos favoráveis e 0 (zero) voto contra, assim, votaram, à unanimidade, pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e da Proposta de Decreto legislativo, sendo, por consequência, aprovadas as contas do ex-Prefeito João Marcolino Gomes Júnior, relativas ao exercício de 2004. Na oportunidade, o Sr. Presidente, convocou uma Reunião Extraordinária, para ser realizada no dia 30 (trinta) do mês em curso, para deliberar a discussão e votação das contas da Prefeitura municipal dos Barreiros/PE, referente ao exercício de 2018. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, deu por encerrada a sessão, informando que encaminhará o Decreto legislativo à publicação oficial e determinando o envio do resultado do julgamento para ciência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE). Em tempo digo: Quando o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos desta sessão, foi lida, discutida e aprovada a Ata anterior; no resultado da votação

foram contabilizados 10 (dez) votos favoráveis, 0 (zero) voto
contra e abstenção do senador Wálter Buarque de Lima

República
Miguel Ângelo

Lucas M.

~~_____~~

(L)

R



Câmara Municipal dos Barreiros – PE **Casa de Nilo Moraes**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.

Aprova a prestação de contas anual do Município dos Barreiros/PE, do exercício financeiro de 2004.

A Câmara Municipal dos Barreiros/PE, representada por seus Vereadores, **APROVOU**, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, recomendando a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da prestação de contas do exercício de 2004, do ex-Prefeito JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR.

Considerando o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada no dia 29 de março de 2022, que votou à unanimidade pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e consequente aprovação das contas do Prefeito.

Considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal dos Barreiros/PE aprovou e o Presidente da Câmara promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. – Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constante dos autos do Processo TC nº 0530042-3, e, sendo assim, fica **APROVADA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, do exercício financeiro de 2004.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Câmara Municipal dos Barreiros, em 30 de março de 2022.


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE


Thomaz Dantas Buarque Pinheiro
VICE-PRESIDENTE


Ivaldo Maria Pereira Farias
SECRETÁRIA



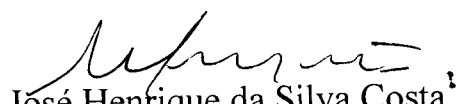
Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros - PE, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA para os devidos fins, que foi publicado por afixação na data de sua expedição, no Mural da Câmara Municipal, local onde é publicados todos os demais Atos Administrativos deste Poder Legislativo, o Decreto Legislativo nº 002/2022, que dispõe sobre o Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2004. CERTIFICA AINDA, que o referido Decreto também foi publicado no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, no seguinte link: camarabarreiros.pe.gov.br, podendo ser consultado pelos interessados.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Barreiros, 31 de março de 2022.


José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Barreiros, 11 de maio de 2022.

Of. nº. 053/2022

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco
Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife – PE.
CEP: 50050-910

Assunto: Deliberação de Prestação de Contas

Senhor Procurador Geral,

Pelo presente, comunicamos a esse Egrégio Tribunal de Contas que esta Câmara, em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de março do ano em curso, aprovou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do então gestor João Marcolino Gomes Júnior, pelo escore de 10x0, atendendo os preceitos do Processo 0530042-3.

Em anexo, estamos remetendo os documentos do processo de deliberação, nos termos da Resolução TC 08/2013.

Atenciosamente,

José Henrique da Silva Costa
PRESIDENTE